

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024 (90055/2024 Compras.gov.br)

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, RETROESCAVADEIRA, GUINDASTE HIDRÁULICO, BARCO INFLÁVEL, MOTOR DE POPA 30HP, REBOQUE RODOVIÁRIO E EMPILHADEIRA GARFO.

**REQUERENTE:** A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos abaixo expostos:

#### **I. DA IMPUGNAÇÃO**

A abertura do referido processo está suspenso no sítio [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

*A Requerente, ao tomar conhecimento da publicação do edital, e após a sua análise, percebeu que com as exigências atuais fazem com que reduza a competitividade do certame, diminuindo as possibilidades em se alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público, que notadamente são os princípios primordiais que norteiam as licitações públicas.*

*Vejamos o que o aludido edital pede no termo de referência (TR) do Item 1:*

- a) "Altura interna no mínimo 1940 mm";*
- b) "Uma (porta) lateral corredeira com altura mínima 1.800mm";*

*De acordo com a exigência atual, o edital está deixando de fora diversas marcas que poderiam gerar maior economia e trazer maior qualidade ao município, por pequenas alterações que, na prática, não alterariam em nada a qualidade do veículo a ser adquirido. O mais importante é deixar claro que estas simples retificações não causarão nenhum prejuízo ao erário municipal, sendo que o objetivo é realmente o de seguir o princípio constitucional da competitividade, que neste caso está sendo deixado de lado, por questões irrelevantes. Caso ocorram as devidas alterações, que é o que se espera, a competitividade irá aumentar e o município aumentará ainda mais as chances de obter a proposta mais vantajosa para si, sem que haja restrição de participação de outros licitantes.*

*Com o intuito de se permitir a ampla participação e concorrência das marcas que possuem veículos similares, se deve mitigar as exigências do edital alterando as referidas exigências passando para (a) "Altura interna no mínimo 1932mm"; (b) "Uma (porta) lateral corredeira com altura mínima 1.755mm".*

*O que se pretende demonstrar é que as exigências presentes no descritivo técnico, se levemente modificadas, além de permitirem um número maior de participantes, não causarão a perda da qualidade do veículo a ser adquirido pelo município.*

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) *Seja recebida e julgada a presente impugnação;*

b) *Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descritivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;*

c) *Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, que sejam retificadas as exigências debatidas, passando para (a) “**Altura interna no mínimo 1932mm**”; (b) “**Uma (porta) lateral corredeira com altura mínima 1.755mm**”, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.*

*Espera e pede deferimento*

## II. DAS ANALISE

A impugnação impetrada foi encaminhada para Secretaria de Município de Saúde, que respondeu da seguinte forma através do Memorando 060/SMS/2024DRS e no qual transcrevo na íntegra.:

**“Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 55/2024 – PROCESSO N° 320/2024.**

### **I – DO OBJETO:**

**Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA - CNPJ N° 94.989.027/0001-00, estabelecida na Rodovia BR 386 – KM 347 – nº. 580 – Bairro Hidráulica, na Cidade de Lajeado/RS – CEP 95.900- 310, por seu representante Sr. VANDERLEY JOSÉ PIACINI – CPF 403.792.210-04 – Cl. 6022410771, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 55/2024, informando o que se segue:**

### **II - DA ADMISSIBILIDADE:**

**A Lei nº. 14.133/21, artigo 164, traz a seguinte redação:**

**“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (gn).*

*Ademais, o item 10 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 55/2024 define sob a mesma ótica que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".*

*Pelo exposto reconhecemos a presente impugnação como TEMPESTIVA.*

### **III – DOS PEDIDOS:**

*PÉGASUS VEÍCULOS LTDA: A Empresa, ao tomar conhecimento da publicação do edital, e após a sua análise, percebeu que as exigências de altura interna mínima e da altura mínima da porta corredeira lateral" da ambulância que Município pretende adquirir, devem ser de 1940mm e 1800mm, respectivamente, deixam de fora da concorrência, "...diversas marcas que poderiam gerar maior economia e trazer maior qualidade ao município, por pequenas alterações que, na prática, não alterariam em nada a qualidade do veículo a ser adquirido. O mais importante é deixar claro que estas simples retificações não causarão nenhum prejuízo ao erário municipal, sendo que o objetivo é realmente o de seguir o princípio constitucional da competitividade, que neste caso está sendo deixado de lado, por questões irrelevantes. Caso ocorram as devidas alterações, que é o que se espera, a competitividade irá aumentar e o município aumentará ainda mais as chances de obter a proposta mais vantajosa para si, sem que haja restrição de participação de outros licitantes."*

*Ressalta também a impugnante:*

*"...Com o intuito de se permitir a ampla participação e concorrência das marcas que possuem veículos similares, se deve mitigar as exigências do edital alterando as referidas exigências passando para (a) "Altura interna no mínimo 1932mm"; (b) "Uma (porta) lateral corredeira com altura mínima 1.755mm". O que se pretende demonstrar é que as exigências presentes no descritivo técnico, se levemente modificadas, além de permitirem um número maior de participantes, não causarão a perda da qualidade do veículo a ser adquirido pelo município."*

### **IV - DA ANÁLISE:**

*Há de se entender a preocupação da impugnante com o desfecho da contratação, particularmente por entender que tem condições de fornecer um produto/equipamento capaz de satisfazer às necessidades imprescindíveis a prestação de serviços de saúde por parte Município.*

*Da mesma forma, ressaltamos que a Secretaria de Município da Saúde – SMS, ao apresentar o respectivo Termo de Referência, com características diferenciadas daquelas que comumente são encontradas no mercado, teve o anseio de receber uma ambulância capaz de fornecer melhores condições de trabalho aos profissionais que dela fariam uso e, ao mesmo tempo, dar aos pacientes um atendimento de qualidade.*

*O Termo de Referência e o certame como um todo, não tiveram objetivo de restringir a competitividade da licitação, mas sim garantir que a Administração Municipal obtenha uma viatura conforme o que preconiza, visando sempre o interesse público acima do particular.*

**Cabe citar os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:**

*“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...)  
“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (Grifo nosso)*

*Assim sendo, compete, pois, considerar que a licitação é um instrumento voltado à garantia do princípio constitucional da isonomia. Em outras palavras, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos àqueles que pretendem contratar com a Administração Pública.*

*As especificações questionadas pela impugnante, muito embora possam ser atendidas por vários fabricantes no mercado nacional, necessitam de revisão para que possamos atingir o maior índice de participantes, assim contribuindo para que o conclave ocorra da forma mais justa possível.*

*Conforme assentado em jurisprudências de Tribunais de Contas, no andamento de procedimentos Licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para buscar o mais adequado grau de certeza e segurança, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado.*

#### **V – DA CONCLUSÃO:**

*Nesse contexto, consideramos como justas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que as descrições da viatura a ser adquirida podem não ser tão relevantes ao ponto de não levarmos em consideração as opiniões e pareceres de uma empresa potencialmente capaz de vencer o certame, não existindo razões que impeçam a revisão do que foi proposto inicialmente no edital convocatório.*

**VI - DA DECISÃO:**

*Ante as considerações apresentadas pela PÉGASUS VEÍCULOS LTDA - CNPJ N° 94.989.027/0001-00, e após a análise das razões que deram origem a impugnação, manifestamo-nos favoravelmente pelo aceite da demanda, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento*

**III. DO JULGAMENTO.**

Diante do exposto, a Pregoeira, e por decisão totalmente da equipe técnica, considera o pedido de impugnação da empresa Pégasus Veículos Ltda, **PROCEDENTE** sendo o edital retificado e republicado.

Santa Maria, 22 de agosto de 2024.

**Jane Arlene Munhoz Walter**  
Pregoeira